



LEI Nº 3820/2019.

**EMENTA:** INSTITUI O SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA DE GRAVATÁ - SIMUR/GRAVATÁ, DISPÕES SOBRE A CONCESSÃO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO “ZONA AZUL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAVATÁ,** faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei :

**CAPÍTULO I**  
**DO SISTEMA DE MOBILIDADE URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSTITUIÇÃO E DO CONCEITO**

**Art. 1º** Institui o Sistema de Mobilidade Urbana de Gravatá e estabelece regime jurídico único para o sistema ora criado, denominado de SIMUR/Gravatá.

**Art. 2º** O Sistema de Mobilidade Urbana de Gravatá é o conjunto dos modos de transporte, de infraestruturas, veículos, equipamentos e serviços públicos, disponibilizados no deslocamento de pessoas e bens nas áreas urbana e rural do município, que possibilita o acesso dos indivíduos ao processo produtivo, aos bens, ao emprego, ao trabalho, ao lar e ao lazer.

**SEÇÃO II**  
**DAS FINALIDADES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º** São as finalidades do Regime Jurídico do Sistema de Mobilidade Urbana de Gravatá, as seguintes:



- I. habilitar o município, diretamente ou através de entidade administrativa, na condição de gestor do Sistema de Mobilidade Urbana de Gravatá, a exercer as prerrogativas que lhe são atribuídas pela Constituição da República, em seu capítulo IV, artigo 30, inciso V, bem como ao Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 24, e na Lei Federal Nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana e demais instrumentos aplicáveis;
- II. promover a institucionalização e o contínuo aperfeiçoamento do sistema, bem como a adequação da oferta dos transportes públicos oferecidos à população do município, garantidas as condições aceitáveis de regularidade, segurança, conforto, economia, confiabilidade e rapidez;
- III. estabelecer os direitos e deveres inerentes ao funcionamento do SIMUR/Gravatá, as sanções decorrentes de transgressão dos seus preceitos e a criação do contencioso administrativo, assegurando o contraditório e a ampla defesa, bem como o direito de recurso.

**Art. 4º** São os seguintes os objetivos da instituição do Regime Jurídico do Sistema de Mobilidade Urbana de GRAVATÁ:

- I. ampliar a mobilidade e a acessibilidade às diversas áreas da cidade;
- II. assegurar condições para o perfeito funcionamento dos serviços de transportes, de competência municipal, junto aos usuários;
- III. asseverar a circulação dos bens necessários ao funcionamento do sistema social e produtivo;
- IV. garantir a fluidez adequada dos veículos, nas vias e logradouros, visando a atingir os padrões de velocidades médias adequados à boa fluidez, porém adaptados a novas premissas de acessibilidade, considerando os modos de transporte ativo – a pé e bicicleta;
- V. garantir ao cidadão o acesso às ruas, às necessidades básicas, inclusive o trabalho, o estudo e a recreação, em condições adequadas de conforto e dentro de determinados dispêndios de tempo e de renda;



- VI. incrementar as taxas de ocupação dos sistemas de transporte de passageiros e de cargas;
- VII. induzir a ocupação adequada e desejada do solo urbano, incluindo áreas de estacionamento e de carga e descarga;
- VIII. reduzir os dispêndios de tempo dos usuários do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros, compreendendo o tempo de deslocamento a pé, de espera dos veículos, visando a redução do tempo por viagem.

### SEÇÃO III

#### DAS PREMISSAS E DAS DIRETRIZES

**Art. 5º** São premissas do Sistema de Mobilidade Urbana de Gravata – SIMUR/Gravata:

- I. estar integrado à política de desenvolvimento urbano e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito do Município;
- II. garantir a mobilidade urbana, universalizando a acessibilidade no âmbito do Município, com a prestação dos serviços de transporte com equidade no acesso, regularidade, conforto e segurança;
- III. a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas no Município;
- IV. garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- V. operação delegada a terceiros, com seleção de empresas operadoras, cooperativas e autônomos passando por processo licitatório, com remuneração justa e segundo critérios definidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravata;
- VI. o estabelecimento de política de subsídios, benefícios sociais e da estrutura tarifária, definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravata, contemplando a gestão do sistema de bilhetagem.



**Art. 6º** Constituem diretrizes do Sistema de Mobilidade Urbana de Gravatá:

- I. estruturar e hierarquizar o Sistema Viário municipal, proporcionando condições adequadas de mobilidade nas vias arteriais, nas vias coletoras e nas vias locais;
- II. reduzir os impactos na mobilidade da cidade causados pelas barreiras físicas instaladas pelos órgãos públicos municipal, estadual e federal no ato de intervenções no Sistema Viário e no Sistema de Circulação;
- III. priorizar a circulação dos pedestres em relação aos veículos e dos veículos coletivos em relação aos particulares;
- IV. minimizar os efeitos do tráfego de veículos de carga nos equipamentos urbanos e na fluidez do tráfego.

#### SEÇÃO IV

#### DAS AÇÕES E DAS INTERVENÇÕES

**Art. 7º** O Poder Executivo, através do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá inerente promoverá a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Gravatá – PlanMOB/Gravatá a ser desenvolvido de forma articulada com o uso e a ocupação do solo e compatibilizado com o Plano Diretor do Município de Gravatá.

**Parágrafo único.** O Plano de Mobilidade Urbana de Gravatá – PlanMOB/Gravatá definirá as faixas a serem reservadas, prioritariamente, para a implantação de infraestrutura necessária aos deslocamentos das pessoas e dos veículos.

**Art. 8º** O Poder Executivo deverá fazer as devidas intervenções no município, de modo a facilitar e estimular os deslocamentos das pessoas a pé ou de bicicleta, entre outras:

- I. construir passeios adequados e sinalização específica para a travessia de vias;
- II. definir parâmetros construtivos e estabelecer campanhas educativas sobre características físicas adequadas à utilização de calçadas pelos pedestres, construindo, quando for o caso, segundo estes parâmetros;



- III. promover campanhas educativas voltadas para a segurança de pedestres e ciclistas, e para o estímulo do uso da bicicleta;
- IV. implantar locais apropriados para o estacionamento de bicicletas em locais públicos com grandes fluxos de pessoas;
- V. criar espaços reservados para a implantação de estabelecer ciclovias e ciclo faixas.

**Art. 9º** Ao Poder Executivo Municipal, através do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá de Trânsito e Transportes compete:

- I. promover condições adequadas de Mobilidade e Transporte à população, em termos quantitativos e qualitativos, compatíveis com as suas necessidades de deslocamento e condições de pagamento;
- II. estabelecer, avaliar e controlar os serviços prestados pelos operadores de transporte, dentro das especificações pertinentes;
- III. planejar, organizar, executar ou delegar, dirigir, avaliar e controlar os serviços do SIMUR/Gravatá;
- IV. calcular, acompanhar e controlar os custos da produção dos transportes com base em planilhas próprias;
- V. calcular, acompanhar e controlar, direta ou indiretamente, as receitas advindas de taxas, tarifas de estacionamento, da venda antecipada de passagens, receitas extra tarifárias e das tarifas aprovadas;
- VI. especificar os equipamentos obrigatórios sem prejuízo daqueles previstos na legislação de trânsito, bem como os parâmetros técnico-operacionais e de comunicação visual dos veículos de transporte e dispositivos de sinalização, com base na regulamentação pertinente e em normas e instruções complementares;
- VII. construir, manter e administrar, diretamente ou por delegação, abrigos, terminais, pátios de estacionamento e demais equipamentos necessários ao funcionamento da mobilidade dos transportes de passageiros;
- VIII. estabelecer as características das linhas de transporte: itinerários, terminais, pontos de retorno, pontos de parada, horários de funcionamento e frequência, tipos de



serviço e veículos, regras de operação, frota e alocação das posições de veículos nos quadros de horário, entre outras;

**IX.** definir e administrar a forma de operação do Sistema de Transportes de Passageiros;

**X.** capacitar sazonalmente as empresas operadoras, cooperativas e agentes autônomos para um novo ambiente na busca permanente de redução de custos operacionais, indução ao aumento de produtividade e melhoria de desempenho, podendo estabelecer padrões de capacitação para execução por terceiros;

**XI.** realizar auditorias contábeis e técnicas nas empresas operadoras e demais agentes integrantes do Sistema;

**XII.** conceder licenças, autorizações e permissões às pessoas físicas e/ou jurídicas, podendo ser cooperativas, para operar em caráter delegado os serviços do SIMUR/Gravatá;

**XIII.** estabelecer uma política de recursos humanos para os agentes do SIMUR/Gravatá;

**XIV.** intervir no transporte público de passageiros, utilizando ou delegando os meios necessários à prestação dos serviços, de forma a garantir a continuidade dos mesmos, sempre que houver sua motivação ou interrupção total ou parcial.

## **SEÇÃO V**

### **DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 10** O Sistema de Mobilidade Urbana de GRAVATÁ é formado:

- I.** pelo Sistema Viário;
- II.** pelo Sistema de Circulação e Acessibilidade;
- III.** pelo Sistema de Transportes de Passageiros – STP/Gravatá;
- IV.** pelo Sistema de Transporte de Cargas – STC/Gravatá.



## CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO

**Art. 11** O Sistema Viário é por onde circulam pessoas e veículos e é constituído pela infraestrutura física das vias e logradouros que compõem a malha urbana do município.

**Art. 12** O Sistema Viário do Município é formado por vias e demais logradouros públicos, inclusive ferrovias, hidrovias e ciclovias, atuais e futuras.

**Art. 13** O Sistema Viário do Município é composto por corredores de transporte rodoviário e demais vias urbanas e rurais e classificam-se em três categorias, a saber:

**I.** vias urbanas:

- a) via de trânsito rápido;
- b) via arterial;
- c) via coletora;
- d) via local;
- e) vias especiais.

**II.** vias rurais:

- a) rodovias federais;
- b) rodovias estaduais;
- c) estradas municipais;
- d) vias vicinais.

**Art. 14** O Poder Executivo promoverá a elaboração de um Plano de Expansão e Manutenção do Sistema Viário do Município, priorizando os corredores principais e secundários do transporte coletivo de passageiros.

**Art. 15** O Sistema Viário do Município deverá ser prioritariamente pavimentado e bem conservado para facilitar a mobilidade dos veículos, notadamente o transporte coletivo de passageiros.



**CAPÍTULO III**  
**DO SISTEMA DE CIRCULAÇÃO E ACESSIBILIDADE**  
**DO CONCEITO, DA COMPOSIÇÃO E DAS AÇÕES.**

**Art. 16** O Sistema de Circulação e Acessibilidade de Gravatá é o conjunto de normas, regras, ações, equipamentos de fiscalização, equipamentos de sinalização de tráfego e elementos de acessibilidade de pessoas e veículos, todos direcionados à operação do sistema viário urbano, através da engenharia de tráfego, da educação no trânsito, da operação de trânsito e da fiscalização do trânsito.

§ 1º - A Engenharia de Tráfego tem a função de organizar técnica e operacionalmente o trânsito.

§ 2º - A Educação no Trânsito tem a função de conscientizar e mudar a cultura de pedestres e condutores de veículos nas suas mobilidades urbanas.

§ 3º - A Operação de Trânsito tem por objetivo proporcionar a boa fluidez nas vias, através de ações de orientação, sinalização temporária, intervenções em campo e utilização de equipamentos específicos.

§ 4º A Fiscalização de Trânsito tem a função de controlar, disciplinar e punir os infratores do trânsito.

**Art. 17** O Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá emitirá as normas, regras e alterações e executará as ações decorrentes, referentes ao Sistema de Circulação e Acessibilidade, sempre em consonância com a legislação Federal.

**Art. 18** Os equipamentos de fiscalização serão implantados pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá segundo critérios técnicos, subsidiados pela estatística de trânsito e por campanhas de educação de trânsito.

**Art. 19** Os equipamentos de sinalização de tráfego, horizontal, vertical e semafórica, são formados pelo conjunto de marcas viárias, placas, semáforos e outros elementos utilizados para demarcar vias e áreas de circulação, estacionamento e paradas, com a

Rua Tenente Cleto Campelo, 268, Centro - Gravatá-PE CEP: 55641-901

Tel.: (81) 3563.9059 - [www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

CNPJ: 11.049.830/0001-20





função de dar sentido e direção à circulação de pedestres e veículos e promover a segurança do trânsito.

**Art. 20** Os elementos de Acessibilidade são o conjunto de placas, marcas viárias, adequações físicas e equipamentos utilizados para estabelecer condições seguras e autonomia de deslocamentos em vias públicas, prédios públicos e privados, em consonância com a legislação municipal, estadual e federal relativa à acessibilidade.

**Art. 21** O Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá promoverá a elaboração do planejamento da circulação e acessibilidade, contemplando as seguintes prioridades, entre outras:

- I. desenvolver estudos de curto prazo voltados para as questões emergenciais em particular aquelas pertinentes à engenharia, a educação e a fiscalização de trânsito, contemplando preferencialmente o pedestre e as pessoas portadoras de necessidades especiais;
- II. executar ações nas áreas congestionadas e nos corredores principais e secundários de transporte coletivo, principalmente no Centro Comercial de Gravatá;
- III. planejar, ordenar e disciplinar os estacionamentos de veículos nas vias e áreas permitidas, através de vagas livres e/ou vagas rotativas pagas;
- IV. planejar, ordenar e implantar, diretamente ou delegando à terceiros, os estacionamentos remunerados em áreas públicas e/ou rotativos em vias urbanas, denominados “ZONA AZUL” e restringir a implantação de estacionamento de longa duração, públicos e privados, até que sejam asseguradas condições adequadas de circulação;
- V. planejar, ordenar, implantar e disciplinar os estacionamentos para carga e descarga no âmbito do Município;
- VI. definir áreas de estacionamento para veículos particulares junto à terminais de transporte coletivo, áreas comerciais e outros equipamentos urbanos, de forma a estimular a transferência dos usuários dos veículos particulares para os coletivos.

**Art. 22** No Sistema de Circulação e Acessibilidade deverá ser contemplada, de acordo com as exigências da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a prioridade ao

Rua Tenente Cleto Campelo, 268, Centro - Gravatá-PE CEP: 55641-901

Tel.: (81) 3563.9059 - [www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

CNPJ: 11.049.830/0001-20



transporte ativo, realizada através das seguintes modalidades, as quais deverão ser devidamente regulamentadas:

- I. transportes por bicicletas;
- II. transporte a pé.

**Art. 23** O Sistema de Circulação e Acessibilidade, denominado também de Sistema de Trânsito será regido na íntegra pelas normas e sanções previstas na Lei Nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e suas respectivas alterações, e pela Lei Federal 12.587/2012, que instituiu a Política de Nacional de Mobilidade Urbana.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO**

#### **“ZONA AZUL”**

**Art. 24** Fica criado o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, denominado “ZONA AZUL”, previsto no art. 24, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), tendo como objetivos fundamentais a racionalização e a universalização do uso das vagas localizadas em vias e logradouros públicos do Município de Gravatá, através da rotatividade de usuários das vagas disponibilizadas.

**Art. 25** Compete ao Poder Executivo instituir o Sistema de Estacionamento Rotativo pago – ZONA AZUL, nas vias e logradouros do Município de Gravatá.

**Parágrafo único.** O Sistema de Estacionamento Rotativo pago – ZONA AZUL consiste na utilização onerosa pelo usuário, de vias e logradouros públicos, para estacionamento de veículos, mediante o pagamento de preço público, durante período determinado.

**Art. 26** O Sistema de Estacionamento Rotativo pago – ZONA AZUL, instalado nas vias e logradouros públicos do Município, deverá ter sua política de tarifas definida ou alterada, bem como sua localização e número de vagas reduzido ou ampliado através



de Decreto do Executivo, tendo como parâmetro a demanda e o trânsito local, a critério do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

**Art. 27** Compete a Secretaria de Segurança e Defesa Civil do Município, e especialmente ao Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, a organização, gerenciamento e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo pago – ZONA AZUL, podendo ser delegado a terceiros a prestação desses serviços, exceto a fiscalização.

**Art. 28** O mecanismo de cobrança pelo uso do Sistema de Estacionamento Rotativo pago – ZONA AZUL poderá variar de acordo com a localização das vagas, devendo ser utilizados equipamentos eletrônicos e automatizados, aptos a monitorar e gerenciar esse Sistema, os quais deverão ser instalados diretamente pelo Município ou por ente privado no caso de concessão.

**Parágrafo único.** Fica o chefe do poder executivo autorizado, a disciplinar o tempo de permanência, o valor do preço público e o período de funcionamento do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL em vias e logradouros públicos.

**Art. 29** Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Segurança e Defesa Civil do Município, a implantação do Sistema de Estacionamento Rotativo pago – ZONA AZUL, em vias e logradouros do Município.

**Art. 30** Ficam desobrigados do pagamento do preço público pela utilização do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL:

- I.** os veículos oficiais da União, Estados e Municípios, bem como os de sua administração indireta e fundacional e desde que a serviço de órgão público;
- II.** os servidores públicos municipais, em serviço de fiscalização, audiência e outros atos necessário à prestação de serviço público;
- III.** os idosos e deficientes ao utilizarem as vagas reservadas, desde que disponha em local visível no veículo de credencial.



**Parágrafo único.** O Poder Executivo fixará as normas especiais para o uso do espaço do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, para colocação temporária de caçambas para a coleta de resíduos sólidos.

**Art. 31** O Município deverá destinar, do total das vagas existentes no Estacionamento Rotativo denominado ZONA AZUL, 5% (cinco por cento) para uso exclusivo dos idosos e 2% (dois por cento) para uso exclusivo das pessoas com deficiência.

**Art. 32** As infrações aos dispositivos desta Lei ficarão sujeitas às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nesta Lei e demais instrumentos legais.

**Parágrafo único.** Caberá aos agentes da autoridade municipal de trânsito a aplicação das penalidades e medidas administrativas referentes ao *caput* deste artigo.

**Art. 33** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a outorgar a concessão onerosa para a exploração de áreas públicas destinadas a ZONA AZUL de que trata este Capítulo, ou para a construção de estacionamentos subterrâneos, edifícios-garagem ou outros instrumentos semelhantes, com o objetivo de aumentar a oferta de vagas de estacionamento e melhorar a mobilidade urbana nas vias públicas do Município.

§ 1º A concessão onerosa de que trata o *caput* deste artigo está definida no Capítulo X, da presente Lei.

§ 2º Será obrigação do concessionário a urbanização, revitalização ou requalificação das áreas públicas objeto da concessão, devendo fomentar o desenvolvimento urbano do local.

**Art. 34** Além da autorização de que trata o art. 33 desta Lei, o Poder Público Municipal poderá autorizar, ainda, a exploração de áreas públicas por particulares, para a construção de estacionamentos subterrâneos e edifícios-garagem por meio de parceria público-privada ou através de outra forma prevista em lei.

**Parágrafo único.** Os estacionamentos públicos de que trata o *caput* deste artigo poderão ser construídos no subsolo de bens públicos de uso comum do povo, em



especial de logradouros públicos, como praças e vias públicas, os quais permanecerão afetados ao seu uso e formato original, observados as medidas de compatibilização necessárias à construção.

**Art. 35** A exploração dos equipamentos públicos por particular, prevista neste capítulo, não poderá ter prazo superior a 30 (trinta) anos.

**Parágrafo único.** Ao final do prazo previsto no *caput* deste artigo, os equipamentos e benefícios gerados serão revertidos ao Poder Público, sem qualquer ônus, podendo ser dada destinação que melhor lhe aproveite.

**Art. 36** Os recursos provenientes do Sistema de Estacionamento Rotativo ZONA AZUL, de sua concessão ou da exploração de locais públicos por particulares, nos casos previstos nesta Lei, serão aplicados, no Fundo Financeiro de Mobilidade Urbana de Gravatá, apresentado no Capítulo VII, desta Lei.

**Art. 37** Ao Poder Executivo Municipal e à Concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos, de qualquer natureza, que os veículos dos usuários venham a sofrer na área do Estacionamento Rotativo ZONA AZUL ou nos estacionamentos construídos através da concessão prevista nesta Lei.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS – STP/GRAVATÁ

#### SEÇÃO I

#### DO CONCEITO E DA COMPOSIÇÃO

**Art. 38** O Sistema de Transportes de Passageiros de Gravatá – STP/Gravatá é o conjunto de modos de deslocamento, públicos e privados, individuais e coletivos, das pessoas no âmbito do município de Gravatá, garantindo o direito de ir e vir da população usuária.



**Art. 39** O STP/Gravatá é formado pelos seguintes tipos de transporte, com seus respectivos modais:

- I. transportes públicos:
  - a) sistema de transportes coletivos de passageiros - STCP;
  - b) serviço de transporte individual por táxi – STX.
  
- II. transportes privados:
  - a) serviço de transporte individual por moto táxi – SMTX;
  - b) serviço de fretamento e turismo - SFT;
  - c) serviço de transporte escolar - STE;
  - d) serviço de transporte funeral – STF;
  - e) modo de transporte ativo – MTA.

§ 1º O Sistema de Transportes Coletivos de Passageiros é aquele operado por veículos de pequena, média e grande capacidade de passageiros, com caráter coletivo e regular, itinerários e frequências previamente estabelecidos, tarifas calculadas através de planilha e regulamentação específica estabelecidas pelo Poder Executivo, através do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá inerente.

§ 2º O Serviço de Transporte Individual por Táxis é aquele operado por veículo automotor, de aluguel, destinado ao transporte de passageiros, com remuneração baseada na quilometragem percorrida, ou outra forma de cobrança autorizada pelo Poder Executivo, através de planilha e regulamentação específica estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá inerente.

§ 3º O Serviço de Transporte Individual por Moto Táxis é aquele operado por motocicletas, destinado ao transporte remunerado de passageiros com tarifas calculadas através de planilha e regulamentação específica Poder Executivo, através de planilha e regulamentação específica estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá inerente.

§ 4º O Serviço de Fretamento e Turismo é o que se destina ao transporte de pessoas, através de veículos de aluguel, proveniente de acordo prévio entre operador e contratante, com fim específico e natureza distinta do transporte público, mediante



prévio cadastramento e credenciamento Poder Executivo, através de planilha e regulamentação específica estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá inerente.

§ 5º O Serviço de Transporte Escolar é o fretamento específico para o transporte de alunos do pré-escolar ao 3º grau dos estabelecimentos de ensino, mediante prévio cadastramento e credenciamento pelo Poder Executivo, através do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá inerente, atendendo às exigências definidas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 6º O Serviço de Transporte Funeral é o transporte específico de corpos sucumbidos, operado com veículos de aluguel e com características próprias, atendendo às exigências definidas na legislação sanitária e regulamentação específica estabelecidas pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá inerente.

§ 7º O Modo de Transporte Ativo compreende os deslocamentos a pé e por bicicleta, mediante disponibilização de espaços públicos adequados, de acordo com a Política Nacional de Mobilidade Urbana.

**Art. 40** O Sistema de Transportes de Passageiros – STP/Gravatá é constituído por agentes autônomos pessoas físicas e jurídicas, pela frota de sua propriedade, por motoristas auxiliares e demais operadores.

§ 1º Os agentes autônomos pessoas físicas e jurídicas, a frota de sua propriedade, os motoristas auxiliares e os demais operadores de todos os modais serão submetidos inicialmente, a um cadastramento e posteriormente, a um recadastramento anual, nos termos estabelecidos pelo Executivo Municipal, através do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá inerente.

§ 2º A definição dos quantitativos de veículos para operação de cada modalidade, será regulamentada por Decreto do Executivo, de acordo com diretrizes definida pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

**Art. 41** A operação do STP/Gravatá será executada pelos agentes a que se refere o artigo anterior, através de concessão, permissão, ou autorização pública.



## SEÇÃO II DAS AÇÕES

**Art. 42** O Poder Executivo promoverá, quando da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Gravatá – PlanMOB/Gravatá, ações priorizando o uso do transporte coletivo, por bicicletas e a pé, em relação aos demais modais de transportes.

**Art. 43** As ações desenvolvidas para o Sistema de Transportes Coletivos de Passageiros – STCP/Gravatá deverão contemplar a maior cobertura possível no âmbito do Município, através da criação de uma rede de linhas de transporte coletivo.

## CAPÍTULO VI DO SISTEMA DE TRANSPORTE DE CARGAS

**Art. 44** O Sistema de Transporte de Cargas – STC/Gravatá é o segmento de prestação de serviços rodoviários de cargas, constituído pela frota de caminhões, pelas centrais, depósitos e armazéns de carga, pelas empresas pessoas jurídicas e pelos operadores autônomos.

**Art. 45** O Sistema de Transporte de Cargas Municipal é formado pelos seguintes modais e serviços:

- I. serviço de transporte de cargas por veículo motorizado – STCVM;
- II. serviço de transporte de cargas por veículo de tração humana e animal – STCVTHA;
- III. serviço de moto frete - SMF.

§ 1º O Serviço de Transporte de Cargas por Veículo Motorizado é o conjunto de modalidades de transporte destinado ao transporte de bens e serviços, segundo regulamentação pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, compreendendo:

- a) operações de carga e descarga por veículos motorizados – OCDVM;
- b) circulação de veículos de carga especiais – CVCE;





c) serviço transporte de cargas a frete – STCF.

§ 2º O Serviço de Transporte por Veículos de Tração Humana e Animal é o destinado ao transporte de bens, realizado com equipamentos próprios, não motorizados, atendendo às exigências da legislação ambiental e regulamentação específica pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

§ 3º O Serviço de Moto Frete é o transporte de bens e serviços, com a utilização de veículos ciclomotores e regulamentação específica pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

**Art. 46** O Poder Executivo promoverá, na gestão do trânsito e quando da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de Gravatá – PlanMOB/Gravatá, ações de regulamentação do transporte de cargas, de forma articulada com os demais planos a que se refere esta lei.

**Parágrafo único.** A regulamentação do transporte de cargas definirá as vias, os locais e os horários que serão permitidos para o serviço de carga e descarga no município de Gravatá, priorizando os dias e horários de menor volume de tráfego para permitir a execução do serviço.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DETERMINAÇÕES FINANCEIRAS**  
**SEÇÃO I**  
**DO FUNDO FINANCEIRO DE MOBILIDADE URBANA**

**Art. 47** Fica instituído o Fundo Financeiro de Mobilidade Urbana de Gravatá – FMU/Gravatá que tem como fato gerador a execução de serviços públicos explorados por agentes pessoas físicas e empresas credenciadas junto ao SIMUR/Gravatá, nas suas diversas áreas de atuação.

§ 1º São contribuintes do FMU/Gravatá todos os agentes concessionários, permissionários e autorizatários, pessoas físicas e jurídicas que exploram serviços públicos no Sistema de Mobilidade Urbana de Gravatá.



§ 2º O FMU/Gravatá terá como recursos disponíveis a totalidade das receitas de quaisquer naturezas geradas pelo Sistema de Mobilidade Urbana de GRAVATÁ.

§ 3º As receitas de que trata o parágrafo anterior serão recolhidas pela Secretaria de Finanças do Município, em documento próprio de arrecadação municipal, e transferida para a conta específica do FMU/Gravatá.

§ 4º O FMU/Gravatá terá como unidade gestora a Secretaria de Segurança e Defesa Civil do Município, de acordo com a anuência da Prefeitura Municipal de Gravatá.

§ 5º Os recursos financeiros disponíveis no FMU/Gravatá serão aplicados exclusivamente na gestão do Sistema de Circulação e Acessibilidade e no Sistema de Transporte Público de Passageiros.

§ 6º Os recursos financeiros provenientes de multas de trânsito terão aplicação exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme disposto no Art. 320 da Lei Federal Nº 9.503/1997 – Código de Trânsito Brasileiro, resguardado o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito, destinado à segurança e educação de trânsito a ser recolhido na conta do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito – FUNSET.

§ 7º Os valores referentes a taxas, diárias e vistorias veiculares, quando referentes às atribuições municipais definidas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, estão definidos no ANEXO ÚNICO desta lei.

§ 8º Haverá a publicação anual, em site oficial da Prefeitura Municipal, ou do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

## SEÇÃO II

### DA REMUNERAÇÃO DO SIMUR/GRAVATÁ E DAS OBRIGAÇÕES DOS OPERADORES

**Art. 48** Fica criada a Remuneração por Participação do Sistema – RPS, a título de exploração de todas as modalidades do Sistema de Transporte de Passageiros de Gravatá – STP/Gravatá, devendo ser aplicada aos seus operadores autônomos, pessoas físicas e jurídicas, por cada veículo de sua propriedade.



§ 1º A RPS será recolhida pela Secretaria de Finanças do Município, em documento próprio de arrecadação municipal e transferida para a conta específica do FMU/Gravatá, instituído no art. 36 desta lei.

§ 2º A RPS terá os seguintes valores:

- a) por veículo, para os agentes do Serviço de Fretamento e Turismo – SFT, R\$ 50,00 (cinquenta reais), pagos semestralmente;
- b) por veículo, para os agentes do Serviço de Transporte Escolar – STE, R\$ 50,00 (cinquenta reais), pagos semestralmente;
- c) por veículo, para os agentes do Serviço de Transporte Individual por Taxi – STX, R\$ 50,00 (cinquenta reais), pagos semestralmente;
- d) por veículo, para os agentes do Serviço de Transporte Individual por Moto táxi – SMTX, R\$ 40,00 (quarenta reais), pagos semestralmente;
- e) por veículo, para os agentes do Serviço de Transporte Funeral – STF, R\$ 40,00 (quarenta reais), pagos semestralmente;
- f) por veículo, para os agentes do Serviço de Moto Frete – SMF, R\$ 40,00 (quarenta reais), pagos semestralmente;
- g) por veículo, para os agentes do Serviço de Transporte de Cargas a Frete – STCF, R\$ 40,00 (quarenta reais), pagos semestralmente;
- h) equivalente à 4% (quatro por cento) do produto da quantidade de passageiros equivalente pela tarifa correspondente, vigente no mês de referência, por cada veículo em operação do Sistema de Transportes Coletivos de Passageiros – STCP, pago mensalmente.

§ 3º Os valores referidos no §2º deste artigo serão atualizados pelo Índice de Reajuste dado às tarifas do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros - STCP ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que venha a ser instituído.

§ 4º O atraso no pagamento da RPS ensejará ao devedor o pagamento do valor devido, acrescido de multa 2% (dois por cento) do total do débito do referido período, mais juros de mora de 1% (um por cento) e correção monetária.



§ 5º As receitas provenientes da RPS serão recolhidas pela Secretaria de Finanças do Município, em Documento Próprio de Arrecadação Municipal, e transferida para conta específica do FMU/Gravatá.

§ 6º Define-se como Quantidade de Passageiros Equivalente a totalização de passageiros pagantes, descontadas as gratuidades, considerando-se a quantidade de passageiros com direito a benefícios, segundo percentuais de desconto estabelecidos em lei.

§ 7º Até a devida implantação de dispositivo de aferição da demanda real transportada para o cálculo do passageiro equivalente definido no Parágrafo 1º, será adotado o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por mês, para os veículos do Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros.

**Art. 49** As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, os veículos de sua propriedade, os condutores auxiliares e os demais operadores, integrantes do SIMUR/Gravatá, terão doravante a obrigação de fazer o primeiro cadastramento e os recadastramentos anuais no segundo semestre de cada ano, de acordo com calendário a ser definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, como forma de manter sempre atualizados os seus cadastros e as condições de conservação e operação em operação.

§ 1º O concessionário, permissionário ou autorizatário que descumprir o disposto no *caput* deste artigo será penalizado com multa no valor equivalente a 02 (duas) vezes a Remuneração por Participação do Sistema – RPS, referida no art. 48, parágrafo 2º, inciso I desta lei, e na remoção do seu veículo até a comprovação da regularização junto ao Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

§ 2º Os condutores auxiliares e demais operadores que descumprirem o disposto no *caput* deste artigo serão penalizados com a suspensão dos serviços, até a comprovação de sua regularização junto ao Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

§ 3º O primeiro cadastramento e os recadastramentos anuais serão regulamentados pelo Poder Executivo, através do seu Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.



**SEÇÃO III**  
**DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**Art. 50** Fica criada a Taxa de Serviços Públicos – TSP para fazer face aos serviços administrativos prestados pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

§ 1º São responsáveis pelo pagamento da TSP todos os agentes, pessoas físicas e jurídicas, que fazem parte do SIMUR/Gravatá.

§ 2º Os valores das taxas a que se refere este capítulo serão cobrados no ato da solicitação ou de requerimento de serviços, de acordo com as seguintes tabelas:

- I.** no ato do Primeiro Cadastramento, referido no art. 49 desta lei:
- a) agente, pessoa física, valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por agente;
  - b) agente, pessoa jurídica, valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por agente;
  - c) agente, estabelecimento de ensino, valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por agente;
  - d) cobrador, valor de R\$ 10,00 (dez reais) por cobrador;
  - e) condutor auxiliar, valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por condutor.
- II.** no ato dos Recadastramentos Anuais, referidos no art. 49 desta lei:
- a) agente, pessoa física, valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por agente;
  - b) agente, pessoa jurídica, valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por agente;
  - c) agente, estabelecimento de ensino, valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por agente;
  - d) cobrador, valor de R\$ 5,00 (cinco reais) por cobrador;
  - e) condutor auxiliar, valor de R\$ 10,00 (dez reais) por condutor;
  - f) veículo, valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por veículo.
- III.** no ato de Serviços Eventuais:
- a) baixa de quaisquer restrições, valor de R\$ 10,00 (dez reais) por baixa;
  - b) emissão de boletins de ocorrência, valor de R\$ 10,00 (dez reais) por emissão;
  - c) emissão de documentos diversos, valor de R\$ 10,00 (dez reais) por emissão;



- d) emissão de documentos por extravio, valor de R\$ 20,00 (vinte reais) por emissão;
- e) transferência de quaisquer permissões, valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); por transferência;
- f) vistoria veicular para permuta de usados, valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por vistoria;
- g) vistoria veicular para substituição de veículos usados por novos, valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por vistoria.

§ 3º Os valores da TSP serão atualizados anualmente, em janeiro de cada ano, pelo Índice Geral de Preços – IGP/M da fundação Getúlio Vargas ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais que vier a substituí-lo.

§ 4º As receitas provenientes da TSP serão emitidas e recolhidas pela Secretaria de Finanças do Município, em documento próprio de arrecadação municipal, e transferida para a conta específica do FMU/Gravatá.

#### **SEÇÃO IV DAS TARIFAS**

**Art. 51** A política tarifária será definida para cada modalidade de transporte público do STP/Gravatá, em forma adequada às características modais e às funções exercidas por cada uma, através de legislação específica.

§ 1º As tarifas dos serviços de transportes públicos de passageiros serão calculadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, em função da remuneração e retorno dos investimentos, das taxas e impostos incidentes, das despesas administrativas e do custo operacional.

§ 2º O modelo de remuneração dos operadores será definido pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, de conformidade com normas e regulamentação complementar.

**Art. 52** Os operadores dos serviços de transportes de passageiros devem fornecer, nos prazos estabelecidos pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, os dados técnico-econômicos e operacionais relativos aos seus serviços de acordo com os modelos



definidos, os quais servirão de base para o cálculo tarifário e para o cálculo da remuneração dos serviços.

**Art. 53** Caberá aos operadores do transporte privado, de passageiros e de cargas, a fixação dos valores a serem pagos pela utilização dos serviços pelos respectivos usuários.

**Parágrafo único.** A liberdade tarifária estabelecida no *caput* deste artigo não impede que o Poder Público Municipal exerça suas competências de fiscalizar ou de reprimir práticas e condutas desleais e abusivas cometidas pelos operadores de transporte privado.

## CAPÍTULO VIII DO PROCESSO DISCIPLINAR

### SEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO E DA AUDITORIA

**Art. 54** A fiscalização dos serviços estabelecidos nesta lei será exercida por agentes de fiscalização do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá ou agentes credenciados mediante convênio, todos devidamente designados pela Autoridade de Trânsito e Transportes do Município, podendo adotar todos os meios físicos, eletrônicos, digitais, ou outros idôneos de fiscalização, incluindo o livre acesso às dependências e às informações dos agentes fiscais, ou ainda, por meio de cruzamento de informações referentes aos cadastros existentes.

§ 1º Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados em formulário padrão do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, ou por talão eletrônico, com regulamentação complementar a ser estabelecida pelo mesmo.

§ 2º A ação fiscalizadora se dá por descumprimento às normas constantes do presente regulamento e legislação pertinente, não invalidando a constatação e lavratura de auto de infração de trânsito, por descumprimento do que estabelece o Código de Trânsito Brasileiro - CTB e legislação complementar.



§ 3º A fiscalização, sempre que for necessário, poderá adotar o serviço velado/reservado, ficando isenta de identificação.

**Art. 55** A fiscalização consistirá no acompanhamento permanente da operação dos serviços, visando o cumprimento das disposições de leis, regulamentos, normas complementares, de editais de licitação e contratos de delegação.

**Art. 56** O agente fiscalizador poderá, quando necessário, determinar providências de caráter emergencial, a fim de viabilizar a continuidade e a segurança dos serviços.

**Art. 57** Sem prejuízo das competências que lhe são afetas, o Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, no exercício da fiscalização, fará observar:

- I. condições de ocupação dos veículos, de forma a garantir que a lotação esteja compatível com a capacidade do veículo e com os padrões de conforto previamente estabelecidos;
- II. condições de funcionamento dos equipamentos e dispositivos de controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e do Sistema de Bilhetagem Eletrônica;
- III. horários e frequências, quando for o caso;
- IV. itinerários e pontos de parada, quando for o caso;
- V. conforto, segurança, higiene, funcionamento e programação dos veículos;
- VI. frota operacional prevista para cada linha;
- VII. Porte de documentação obrigatória;
- VIII. atitudes do pessoal de operação em relação aos usuários.

**Art. 58** Não serão permitidas ameaças de interrupção dos modais do Transporte Público, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte público coletivo.





**Art. 59** O Agente Fiscal deve orientar sobre o atendimento e fiel observância desta Lei e demais instrumentos legais complementares, sem prejuízo da sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

**Art. 60** O Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá promoverá, quando julgar necessário, a realização de auditoria administrativa, técnico-operacional e econômico-financeira nos permissionários, por meio de equipe própria ou de terceiros por ela designados, respeitando os sigilos contábeis levantados, quando garantidos por lei.

§ 1º A auditoria de que trata o *caput* deste artigo deverá ser precedida de comunicação ao permissionário no prazo mínimo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os concessionários, permissionários e autorizatários deverão manter métodos contábeis padronizados, devendo apresentar, sempre que exigidos, balanços e balancetes, dentro das normas de escrituração e nos prazos estabelecidos, bem como comprovar, durante a vigência da delegação, a manutenção de sua regularidade fiscal, previdenciária, técnica e financeira.

§ 3º Os concessionários, permissionários e autorizatários deverão fornecer todas as informações solicitadas pelos auditores, bem como permitir o livre acesso às suas dependências, instalações, livros e documentos, em papel e informatizados.

**Art. 61** A auditoria promoverá estudos, análises e avaliações dos permissionários sob os aspectos administrativos, técnico-operacionais e econômico-financeiros, compreendendo:

- I. administrativo: pessoal, material, organização, gerência e legislação trabalhista;
- II. técnico-operacional: equipamentos, veículos, instalações, tráfego, segurança do serviço, atendimento à legislação de proteção ambiental, controles e programas e procedimentos de manutenção;
- III. econômico-financeiro: controles internos, auditoria contábil, bem como levantamentos analíticos de custo e desempenho econômico.



**Art. 62** Verificada, pela auditoria, a incapacidade administrativa, técnico-operacional ou econômico financeira dos concessionários, permissionários e autorizatários, o Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá definirá prazos para a regularização ou para a adequação das deficiências apontadas.

**Parágrafo único.** Caso as deficiências apontadas não sejam sanadas ou as providências adotadas não surtam os efeitos desejados, o Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá deverá propor intervenção, ou caducidade da delegação, observada, em ambos os casos, a prevalência do interesse público.

## SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 63** As infrações cometidas em inobservância das obrigações, advindas da presente lei e de outras normas sujeitará o infrator a penalidades e medidas administrativas estabelecidas pelo Poder Executivo, através do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

§ 1º As infrações citadas no *caput* do presente artigo serão definidas, apresentadas e classificadas nas regulamentações específicas de cada modalidade de transporte de passageiros e de cargas.

§ 2º Dependendo da sua natureza ou tipicidade, as infrações serão documentadas das seguintes maneiras:

- I. pela fiscalização em campo;
- II. por registros de aparelhos do eletrônicos e sistemas de controle;
- III. por registros de aparelhos destinados à contagem de passageiros, registro de velocidade, distância, localização e tempo de percurso;
- IV. por arquivos ou registros comprobatórios dos serviços.

**Art. 64** As Infrações, a serem definidas nas regulamentações de cada modalidade de transporte de passageiro e de cargas, estarão agrupadas de acordo com o seguinte:

- I. Grupo I – Natureza Leve;
- II. Grupo II – Natureza Média;
- III. Grupo III – Natureza Grave;



**IV. Grupo IV – Natureza Gravíssima.**

**Art. 65** Pelo não cumprimento das disposições normativas vigentes, em especial às constantes da presente Lei, e àquelas fixadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, serão aplicadas aos condutores infratores as seguintes penalidades:

- I. advertência por escrito, poderá ser aplicada quando, pela primeira vez durante a vigência do contrato, for constatado o cometimento de uma infração leve;
- II. multa, será aplicada quando do cometimento de qualquer infração, seja ela leve, média, grave ou gravíssima;
- III. suspensão da Autorização do serviço;
- IV. intervenção de empresa ou cooperativa;
- V. cassação ou descredenciamento da Autorização do serviço;
- VI. apreensão do veículo sempre que ficar configurada atividade irregular, ou a falta de Autorização ou de equipamentos e/ou acessórios obrigatórios, tanto para o veículo como para o condutor, respondendo também pela falta dos equipamentos de uso obrigatório do passageiro.

**Parágrafo único.** Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela fiscalização em campo e/ou nos arquivos e registros próprios.

**Art. 66** As penalidades de advertência, suspensão, intervenção, cassação ou descredenciamento da Autorização do serviço e a apreensão do veículo serão aplicadas por decisão fundamentada do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, em processo administrativo, sendo assegurado ao infrator direito à ampla defesa.

§ 1º A advertência por escrito será aplicada através de notificação, desde que a irregularidade constatada possa ser sanada, sem colocar em risco a operação do serviço, o condutor, passageiros e/ou terceiros, e o gestor municipal entender esta medida como mais educativa.

§ 2º A aplicação da advertência por escrito exime o condutor da responsabilidade do pagamento do valor monetário correspondente à multa.



§ 3º Quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações lhes serão aplicadas, cumulativamente, as respectivas penalidades, podendo nos casos previstos no inciso I do artigo 65 desta Lei, ser aplicada a advertência por escrito.

**Art. 67** O Auto de Infração de que trata o artigo 65 desta Lei, conterà no mínimo as seguintes informações:

- I. número de identificação do operador no Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá municipal, quando for o caso; caracteres alfanuméricos da placa de identificação;
- II. marca e modelo do veículo;
- III. descrição sucinta da ocorrência e indicação do dispositivo regulamentar infringido;
- IV. local do cometimento da infração, com pontos de referência, hora, dia, mês e ano;
- V. assinatura ou rubrica e o código de identificação do agente de fiscalização que o lavrou;
- VI. assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º A lavratura do Auto de Infração de Transporte independe de testemunha, responsabilizando-se o agente de fiscalização atuador pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º A ausência da assinatura do infrator não invalida o Auto de Infração.

**Art. 68** Constatada a infração, será lavrado de ofício o Auto de Infração e a notificação será entregue ao condutor infrator no ato da sua lavratura, ou enviada por remessa postal ou qualquer outro meio hábil que assegure ciência do operador/infrator ou, ainda, através de divulgação pública pelo Município.

**Art. 69** Considerar-se-á a citação:

- I. na data do registro do cometimento da infração, quando o infrator assinar o Auto de Infração;



- II. na data do recebimento, por via postal ou qualquer outro meio tecnológico hábil, se a data for omitida, 10 (dez) dias após a entrega da citação à agência postal;
- III. 30 (trinta) dias após a divulgação pública realizada pelo Município, se este for o meio utilizado.

**Art. 70** As autuações e penalidades mencionadas nos artigos anteriores não impedem ou invalidam àquelas provenientes dos órgãos executivos de trânsito estaduais, rodoviários e municipais, quando da constatação do cometimento de infração às normas vigentes na legislação de trânsito.

**Art. 71** Os modais e serviços de transportes de passageiros e de cargas, referidos nesta lei estão sujeitos às seguintes multas pecuniárias:

- I. natureza leve – R\$ 80,00 (oitenta reais);
- II. natureza média – R\$ 130,00 (cento e trinta reais);
- III. natureza grave – R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- IV. natureza gravíssima – R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

§ 1º As multas pecuniárias de que trata o *caput* deste artigo serão enquadradas de acordo com a natureza de sua gravidade, passíveis de incorporações de elementos agravantes, alterando os valores, não podendo seu valor máximo ultrapassar o dobro do valor da multa estabelecida no art. 74 desta Lei.

§ 2º As receitas provenientes das multas pecuniárias dispostas neste artigo serão recolhidas pela Secretaria de Finanças do Município, em auto de infração próprio do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá e transferidas para a conta específica do FMU/Gravatá.

**Art. 72** A aplicação das medidas administrativas e das multas pecuniárias serão regidas pelo Poder executivo, através do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá em legislação complementar, notadamente com relação aos agravantes e enquadramentos nos grupos de natureza das infrações.



**Art. 73** Fica terminantemente proibida a prática do transporte remunerado de passageiros no território de Gravatá, não autorizado pelo Executivo Municipal, em todos os modais constantes definidos nesta lei.

**Art. 74** O descumprimento do disposto no artigo anterior, acarretará em multa no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e remoção do veículo para o depósito mantido pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, ou por instituição por ele delegada.

§ 1º O veículo removido somente será liberado depois de pagar a multa e regularizar a sua situação perante o órgão de trânsito do Estado.

§ 2º As receitas provenientes do transporte clandestino serão transferidas para a conta específica do FMU/Gravatá.

**Art. 75** A advertência escrita não poderá ser cumulativa.

**Art. 76** A multa pecuniária será aplicada quando da reincidência no cometimento de infração leve, no período de 06 (seis) meses, e nas infrações, média, grave ou gravíssima.

**Parágrafo único.** A reincidência no cometimento das infrações média, grave ou gravíssima, também no período de 06 (seis) meses, implicará em multa pecuniária com o valor em dobro, para cada grupo.

**Art. 77** O Auto de Infração e a Advertência Escrita poderão ser anulados somente quando ocorrer erro em sua lavratura, com obrigatória comunicação e justificativa perante à Comissão de Julgamento de Recursos, a ser criada, conforme estabelecido em normas específicas.

**Art. 78** A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe deu origem.

**Art. 79** O Poder Público Municipal poderá intervir nas empresas, cooperativas e na prestação do serviço de forma a garantir a continuidade dos mesmos, mediante



formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo, nos casos previstos neste Regulamento.

§ 1º Do Decreto da intervenção deverão constar:

- I. os motivos da intervenção e sua necessidade;
- II. o prazo de intervenção, que deverá ser, no máximo, de 6 (seis) meses, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado por 60 (sessenta) dias;
- III. as instruções, regras e limites que orientarão a intervenção;
- IV. a exigência de escrituração contábil específica;
- V. a designação de uma comissão de três membros, constituída por:
  - a) um Interventor Geral;
  - b) um Interventor Administrativo-Financeiro;
  - c) um Interventor Operacional.

§ 2º No período de intervenção, o Interventor Geral assumirá a prestação do serviço, podendo utilizar os meios materiais e humanos que o permissionário utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados necessários à operação.

§ 3º A receita auferida durante a vigência da intervenção será destinada ao pagamento das despesas de custeio do serviço no período.

**Art. 80** O Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito amplo de defesa.

**Parágrafo único.** O procedimento administrativo a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de considerar-se nula a intervenção.

**Art. 81** Ao assumir o controle da delegação atingida por intervenção, o Interventor Geral deverá providenciar inicial e imediatamente, a seu entendimento:

- I. bloqueio de todas as contas bancárias;
- II. confisco do numerário em caixa;
- III. levantamento dos materiais em estoque;

Rua Tenente Cleto Campelo, 268, Centro - Gravatá-PE CEP: 55641-901

Tel.: (81) 3563.9059 - [www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

CNPJ: 11.049.830/0001-20



- IV. auditoria financeira;
- V. abertura de conta corrente própria.

**Parágrafo único.** A movimentação e a administração da conta bancária definida no inciso V deste artigo serão exercidas, em conjunto, pelo Interventor Geral e pelo Interventor Administrativo-Financeiro.

**Art. 82** A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao permissionário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

**Art. 83** Do eventual exercício do direito de intervenção, não resultará para o Município qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, compromissos ou obrigações do permissionário, quer para com seus sócios, acionistas ou interessados, quer para com seus empregados ou terceiros.

**Art. 84** Cessada a intervenção, se não for declarada extinta a delegação, a administração do serviço será devolvida ao permissionário, precedida de prestação de contas pelo Interventor Geral, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 85** Declarada a extinção da delegação, ao Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro permissionário.

**Parágrafo único.** Para efeito de operacionalização do previsto neste artigo, o Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá poderá buscar, dentro do próprio Sistema de Transporte de Passageiros de Gravatá, os meios materiais e humanos necessários, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas e demais meios pertinentes.

**Art. 86** A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exime o Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá ou terceiros de promover a responsabilidade civil ou criminal do infrator, na forma da legislação própria.





**Art. 87** Das penalidades impostas pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá caberá recurso, a ser interposto pelo infrator.

**Art. 88** O condutor auxiliar, o condutor eventual, cobrador e operador de terminal, quando infratores, estão especificamente sujeitos às seguintes penalidades, que podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente:

I. suspensão do cadastro pelo prazo de 30 (trinta) dias, na reincidência no período 06 (seis) meses, das infrações Leve e Média, estabelecidas nas regulamentações de cada modalidade de transporte de passageiros e de carga;

II. cassação do cadastro na segunda reincidência, no período de 06 (seis) meses, das infrações Grave e Gravíssima, estabelecidas nas regulamentações de cada modalidade de transporte de passageiros e de carga.

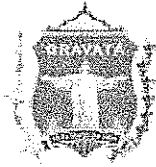
§ 1º O condutor auxiliar, o condutor eventual, o cobrador e o operador de terminal a quem for aplicada a penalidade de cassação do cadastro, não poderá reingressar ao Sistema, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data da cassação.

§ 2º As infrações cometidas pelos operadores indicados no *caput* deste artigo são registradas no dossiê do permissionário para fins de avaliação de desempenho operacional.

**Art. 89** Os concessionários, permissionários e autorizatários são responsáveis pelo pagamento das multas decorrentes de infrações cometidas por condutor auxiliar, condutor eventual, cobrador e operador de terminal a eles vinculados.

**Art. 90** O prazo máximo para pagamento das multas relativas aos permissionários e seus prepostos, se encerra, quando não apresentada defesa, com o decurso do prazo estabelecido neste regulamento ou do recebimento da decisão em última instância, caso a defesa seja julgada improcedente.

**Art. 91** O não pagamento de multa, esgotados os prazos de defesa, impede a obtenção de qualquer documento requerido pelo permissionário, bem como impede seu recadastramento.



**Art. 92** O concessionário, permissionário ou autorizatário a quem for aplicada a penalidade de cassação não poderá explorar qualquer outra modalidade de transporte de passageiros remunerado e regulamentado pelo Município, na qualidade de titular ou auxiliar, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data da cassação.

**Art. 93** Cometidas duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza, aplicar-se-á, concomitantemente, as penalidades correspondentes a cada uma delas.

### SEÇÃO III DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

**Art. 94** A fiscalização pode adotar, sempre em absoluto respeito à legislação e normas estabelecidas pelo Poder Público Municipal, as seguintes medidas administrativas, a serem aplicadas a todos os operadores do Sistema de Transporte de Gravatá:

- I. retenção do veículo;
- II. apreensão do veículo;
- III. recolhimento dos documentos obrigatórios.

**Art. 95** A retenção do veículo será adotada quando o descumprimento das disposições desta Lei e de normas complementares deixar de ocorrer e/ou puder ser sanado no local da abordagem, terminais, pontos de retorno, ou mesmo a garagem, sem a necessidade de Remoção do veículo.

§ 1º É vedada a circulação de veículo que teve seu recolhimento determinado pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, salvo no caso de deslocamento para fins de vistoria ou reparo.

§ 2º A retenção do veículo poderá ensejar ao descadastramento temporário do mesmo.

**Art. 96** A retenção do veículo é cabível nas infrações definidas nos grupos Leve, Média e Grave, estabelecidas nas regulamentações de cada modalidade.



§ 1º Para cada modalidade serão definidas as infrações dentro dos grupos citados no *caput* deste artigo, que ensejarão a possibilidade de retenção do veículo.

§ 2º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da retenção do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

§ 3º A reincidência de fato gerador da medida de retenção de veículo, será motivo para a apreensão do mesmo.

**Art. 97** A apreensão do veículo far-se-á sempre que se fizer necessário o recolhimento não voluntário do mesmo, visando o atendimento das condições adequadas de operação, notadamente de segurança, mediante auto próprio, com indicação do depositário, fornecendo à parte interessada cópia do referido termo contendo discriminação do estado do veículo.

**Art. 98** Além dos casos de reincidência de fato gerador da medida de retenção, definidas no artigo 96 desta Lei, a apreensão do veículo é cabível nas infrações dos Grupos de infrações Grave e Gravíssima, estabelecidas nas regulamentações de cada modalidade.

§ 1º Para cada modalidade serão definidas as infrações dentro dos grupos citados no *caput* deste artigo, que ensejarão a possibilidade de apreensão do veículo.

§ 2º Quando apreendido, a liberação do veículo ocorrerá durante o horário de expediente do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

§ 3º O agente da fiscalização deverá observar a viabilidade e a conveniência da apreensão do veículo, quanto à possibilidade de solução do problema verificado e da estrita e fiel observância da garantia de conforto e segurança para os usuários.

**Art. 99** O veículo apreendido será depositado em local apropriado, indicado pelo Poder Público Municipal, até que o permissionário atenda às exigências a que estiver obrigado.



**Art. 100** O veículo apreendido somente pode ser liberado após o pagamento dos valores da taxa e das despesas provenientes da apreensão previstos no ANEXO ÚNICO desta Lei.

**Art. 101** As medidas administrativas referentes à apreensão do veículo não isentam o infrator da responsabilidade do pagamento das multas cabíveis e das despesas decorrentes da estadia do veículo, se for o caso.

**Art. 102** O recolhimento dos documentos obrigatórios é cabível nas infrações do Grupo de infrações Gravíssimas, estabelecidas nas regulamentações de cada modalidade.

§ 1º Para cada modalidade serão definidas as infrações dentro dos grupos citados no *caput* deste artigo, que ensejarão a possibilidade de recolhimento dos documentos obrigatórios.

§ 2º Os documentos recolhidos serão liberados após a regularização do motivo que provocou a aplicação desta medida administrativa.

#### SEÇÃO IV DA DEFESA E DO RECURSO

**Art. 103** Na aplicação das penalidades definidas neste Regulamento é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 104** Caberá ao Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá designar um representante para análise e emissão de parecer, nos casos de apresentação de defesa pelo notificado.

§ 1º De posse da notificação da autuação o autuado poderá interpor recurso, que será considerado a primeira instância do recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da ciência da notificação, dirigindo defesa escrita ao titular do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, que analisará o pleito e emitirá decisão.

§ 2º O recurso de impugnação do infrator notificado deverá ser apresentado junto ao Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, contendo:

I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;

Rua Tenente Cleto Campelo, 268, Centro - Gravatá-PE CEP: 55641-901

Tel.: (81) 3563.9059 - [www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

CNPJ: 11.049.830/0001-20



- II. a qualificação do impugnante, ou recorrente;
- III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, com os documentos destinados a provar as alegações.

**Art. 105** A decisão da autoridade julgadora consistirá em aplicação das penalidades correspondentes e arquivamento do processo, através do deferimento.

**Parágrafo único.** Julgada procedente a defesa apresentada, serão restituídos os valores porventura pagos pelo permissionário, mediante a apresentação de requerimento e a devida comprovação do pagamento através de processo administrativo.

**Art. 106** Não sendo apresentada a defesa e/ou recurso, dentro do prazo estabelecido, será declarada à revelia do infrator.

**Parágrafo único.** Em despacho fundamentado, a autoridade julgadora poderá deixar de aplicar a pena, caso verifique o não cometimento da infração imputada.

**Art. 107** Para analisar os recursos impetrados contra resultado emitido pelo representante do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, deverá ser constituída uma Comissão de Julgamento de Recursos, que será considerada a 2ª instância recursal, composta por no mínimo 03 (três) membros, sendo um representante do órgão, um representante indicado pelo Chefe do Executivo Municipal e um representante da categoria.

**Art. 108** O recurso deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia útil a contar do recebimento da notificação da decisão feita diretamente ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure sua ciência ou da divulgação pública pelo Município.

**Parágrafo único.** A notificação será considerada válida, quando houver sido devolvida em razão da desatualização do endereço do permissionário titular, gerando todos os efeitos previstos nesta Lei.



**Art. 109** A Comissão de Julgamento de Recursos emitirá parecer e decisão, podendo a mesma, ser:

- I. provimento - onde acata os argumentos apresentados pelo recorrente;
- II. não Provimento rejeita a defesa apresentada e mantém a penalidade imposta;
- III. inadmissível por Decurso de Prazo o recurso foi impetrado fora do prazo recursal;
- IV. inadmissível por Ilegitimidade o recurso foi impetrado com falha na identificação do recorrente ou seu representante legal.

**Art. 110** A decisão da Comissão de Julgamento de Recursos encerra as fases de defesa na esfera administrativa, dela não cabendo mais nenhum recurso.

**Art. 111** Tanto na 1ª como na 2ª Instâncias, o recorrente será comunicado do resultado do recurso impetrado.

**Art. 112** Quando encerrados os prazos de defesa e/ou após decisão do recurso impetrado, sendo mantida a penalidade, deverá o Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá de Transportes proceder as anotações pertinentes no prontuário do infrator, registrando a penalidade imposta.

**Art. 113** O valor das multas deve ser recolhido através de formulário próprio junto à Secretaria de Finanças do Município ou qualquer outro ente por ele designado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado do processo administrativo, devendo constar no documento de arrecadação o número do Auto de Infração e do procedimento administrativo.

**Art. 114** Caso o valor das multas não seja recolhido no prazo previsto no artigo anterior, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa do Município para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências de ordem administrativa ou judicial, especialmente a imediata suspensão da prestação dos serviços por parte do condutor autuado inadimplente.



**Parágrafo único.** Se for julgado procedente a defesa e o infrator tiver pago a multa deve ser devolvida reajustada.

## CAPÍTULO IX DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

**Art. 115** São direitos dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do Poder Público Municipal e do permissionário, informações para defesa de interesses individuais e coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público Municipal;
- IV. ser transportado com segurança nos veículos do Sistema de Transportes de Gravatá, conforme linhas, itinerários e horários determinados pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, em velocidade compatível com as normas legais e com as condições do trânsito no momento;
- V. ser tratado com educação e respeito pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, Permissionários e seus prepostos e empregados;
- VI. tomar conhecimento das providências adotadas pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação de serviços;
- VII. receber do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá e dos permissionários, informações referentes ao serviço, inclusive para a defesa de seus interesses individuais ou coletivos;
- VIII. organizar-se em associações para defesa de interesses relativos ao serviço;
- IX. ter acesso a qualquer linha do serviço;
- X. receber integral e corretamente o troco;
- XI. utilizar benefícios e gratuidades definidos em lei;
- XII. levar ao conhecimento do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá e do permissionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes aos serviços prestados;
- XIII. opinar sobre a prestação dos serviços ofertados.



**Parágrafo único.** Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção ou suspensão em situação de emergência ou após prévio aviso, quando motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações ou equipamentos e quando autorizada pelo Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá.

**Art. 116** São obrigações do usuário, sob pena de não ser transportado e sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis:

- I. comportar-se adequadamente na utilização do STP/Gravatá;
- II. cumprir as normas relativas às condições de transporte de passageiros no veículo;
- III. pagar pelo serviço utilizado ou identificar-se devidamente, quando beneficiário de desconto ou gratuidade;
- IV. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço.

**Parágrafo único.** Em caso de descumprimento de suas obrigações o usuário poderá ser retirado do veículo por solicitação do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, dos permissionários ou de seus prepostos, que podem requerer reforço policial para esse fim.

**Art. 117** Constituem proibição aos usuários do serviço:

- I. transportar armas, drogas ilegais, explosivos e inflamáveis ou produtos perigosos;
- II. utilizar assento ou espaço reservado a deficientes físicos e idosos;
- III. usar traje impróprio ou ofensivo à moral e aos bons costumes;
- IV. portar volume de dimensões que comprometam a segurança na viagem;
- V. efetuar pedido de embarque e desembarque em locais proibidos;
- VI. atirar lixo ou objetos pelas janelas do veículo;
- VII. pagar tarifa diferente daquela fixada para o percurso.

**Parágrafo único.** Em caso de incidência das proibições definidas no *caput* deste artigo, o usuário poderá ser retirado do veículo por solicitação do Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá, dos permissionários ou de seus prepostos, que podem requerer





reforço policial para esse fim, cabendo ainda, se for o caso, as sanções legais previstas para cada uma das proibições.

**Art. 118** O Órgão Gestor do SIMUR/Gravatá manterá serviço de atendimento ao usuário para solicitação, reclamação, sugestão e informação, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do STP/Gravatá.

## CAPÍTULO X

### DA CONCESSÃO ONEROSA, DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS, DENOMINADO “ZONA AZUL.”

**Art. 119** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, a outorgar, mediante concessão onerosa, precedida de licitação na modalidade concorrência pública, o serviço para exploração do Sistema de Estacionamento Público Rotativo pago em locais permitidos e previamente determinados nas vias e logradouros públicos, denominado “ZONA AZUL”.

**Art. 120** O prazo de concessão de trata os artigos 35 e 119 desta Lei, será de, no máximo, 15 (quinze) anos, com possibilidade, a critério do Poder Executivo Municipal, de prorrogação por igual período.

**Parágrafo único.** Ao final do prazo de concessão, as obras, instalações e sinalizações utilizadas na operação do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, previsto no *caput* deste artigo, os equipamentos e benefícios gerados serão revertidos ao Poder Público concedente, sem que lhe pese nenhuma obrigação de pagar ou indenizar a concessionária.

**Art. 121** O Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, quando concedido, será implantado pelo concessionário mediante uso de equipamentos e sistemas que possibilitem a plena, integral e total fiscalização do mesmo pelo Poder Público Municipal.

**Art. 122** Ficará sobre a responsabilidade da concessionária o ônus total da implantação, da manutenção, da sinalização vertical e horizontal nas áreas delimitadas e destinadas ao Sistema de Estacionamento Rotativo ZONA AZUL.

**Art. 123** A periodicidade, o índice e os critérios de reajuste do preço público do Sistema de Estacionamento Rotativo – ZONA AZUL, quando este for concedido, deverão ser fixados por Decreto do chefe do executivo e nos termos de Ortoqa da Concessão.

**Art. 124** A Licitação para concessão onerosa da exploração do Sistema de Estacionamento Público Rotativo Pago em “ZONA AZUL” se processará na modalidade de concorrência pública, e obedecerá ao disposto na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, naquilo que couber.

**Art. 125** A concessionária deverá repassar mensalmente ao Poder Executivo Municipal o valor fixado para a concessão, que não poderá ser fixado em percentual inferior a 10% (dez por cento) do valor mensal arrecadado.

**Art. 126** A utilização excepcional, por caçamba ou similares, ou objetos que interditem as vagas de estacionamento em “ZONA AZUL”, estarão sujeitos a cobrança diária a ser definida em Decreto nos termos do artigo 130 desta Lei.

**Art. 127** O Edital de Licitação, na modalidade de Concorrência de que trata o Art. 124 desta Lei e do Contrato a ser firmado com o vencedor do Processo Licitatório, entre outras cláusulas indispensáveis ao tipo de procedimento, constarão as seguintes:

- I. o objeto, metas e prazo de concessão;
- II. auferir como receita da concessão parte do preço fixado pelo Poder Executivo Municipal para a utilização do estacionamento rotativo “ZONA AZUL”;



- III. os direitos e obrigações do Poder Concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;
- IV. os critérios de reajuste e revisão de tarifa;
- V. a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço público ou para a instituição de servidão administrativa;
- VI. a obrigação do concessionário de arcar com as despesas de pessoal, encargos trabalhistas, previdenciários e materiais necessários à administração, execução e fiscalização de serviços;
- VII. a obrigação do concessionário de manter a sinalização vertical e horizontal, relativa ao estacionamento rotativo pago das áreas definidas para tal, nas vias e logradouros públicos.

**Art. 128** O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismo de avaliação periódica do concessionário, quanto a qualidade e desempenho dos serviços prestados.

**Art. 129** Havendo deficiência na prestação dos serviços concedidos, qualquer que seja o motivo, o Poder Público deverá aplicar as sanções cabíveis, dentre outras as de:

- I. advertência;
- II. multa contratual;
- III. intervenção na execução dos serviços;
- IV. rescisão de contrato;
- V. declaração de caducidade.

**Art. 130** Extingue-se o contrato de concessão, entre outros motivos, por:

- I. advento do termo contratual;
- II. caducidade;
- III. rescisão;
- IV. anulação;
- V. falência, insolvência ou extinção da contratada.



## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 131** A presente Lei deverá ser regulamentada através de Decretos do Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da data da sanção desta lei pelo Poder Executivo Municipal, podendo constar nos mesmos prazos para efetiva entrada em operação das regulamentações específicas.

**Parágrafo único.** Os valores estabelecidos no artigo 48 desta Lei, terão sua vigência iniciada a partir de 1º de janeiro de 2020.

**Art. 132** A regulamentação deverá dispor sobre todos os elementos necessários e indispensáveis ao planejamento, operação, fiscalização e controle das atividades, entre outras não previstas nesta lei e inerentes a prestação dos serviços públicos prestados pelo Executivo Municipal aos seus munícipes.

**Parágrafo único.** Cada modalidade de transporte de passageiros e de cargas, estabelecidos nesta Lei serão regulamentados, através de Decreto, contendo, conforme o caso, o detalhamento de competências; conceitos; planejamento dos serviços; regime de exploração; prestação e/ou desistência dos serviços; forma de delegação, obrigações e direitos dos permissionários; obrigações, cadastramento e especificações relativos aos operadores; prepostos e veículos; equipamentos e instalações; publicidade; forma de recolhimento de taxas e tributos; tarifas e remuneração; direitos e deveres de usuários; processo disciplinar; e extinção da delegação.

**Art. 133** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 134** Revogam-se todas as disposições em contrário.

Palácio Joaquim Dichter, 16 de dezembro de 2019.

**JOAQUIM NETO DE ANDRADE SILVA**

**Prefeito**

Rua Tenente Geto Campelo, 268, Centro - Gravatá-PE CEP: 55641-901

Tel.: (81) 3563.9059 - [www.prefeituradegravata.pe.gov.br](http://www.prefeituradegravata.pe.gov.br)

CNPJ: 11.049.830/0001-20



**ANEXO ÚNICO**

**VALORES DE TAXAS, DIÁRIAS E VISTORIAS**

<b>SERVIÇO</b>	<b>VALOR (RS)</b>
Taxa de liberação de veículo	50,00
Taxa de reboque de veículo leve A (motocicleta, motoneta e ciclomotor)	100,00
Taxa de reboque de veículo leve B (automóvel, caminhonete, caminhoneta, triciclo, quadriciclo, reboque, semirreboque, carroça) cujo preço bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.	135,00
Taxa de reboque de veículo leve C, cujo preço bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas ou utilitários acima de 8 (oito) lugares, excluído o do motorista, incluindo-se os micro-ônibus	175,00
Taxa de reboque de veículo pesado (ônibus, caminhão, trator de roda, trator de esteira, ou trator misto)	250,00
Valor de diária de veículo leve A (motocicleta, motoneta e ciclomotor)	25,00
Valor de diária de veículo leve B (automóvel, caminhonete, caminhoneta, triciclo, quadriciclo, reboque, semirreboque, carroça) cujo preço bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista.	30,00
Valor de diária de veículo leve C, cujo preço bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas ou utilitários acima de 8 (oito) lugares, excluído o do motorista, incluindo-se os micro-ônibus	35,00
Taxa de reboque de veículo pesado (ônibus, caminhão, trator de roda, trator de esteira, ou trator misto)	40,00
Vistoria em veículo de (até 9 lugares ou 3.500,00 quilogramas)	50,00
Vistoria em veículo de (mais de 9 lugares ou mais de 3.500,00 quilogramas)	60,00